



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Deliberação CST/SE nº. 057/2017

Órgão de Origem	<ul style="list-style-type: none">Comissão de Segurança do Trabalho	Tipo de documento	Protocolo nº. 1672150/2016
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO INTERESSADO: TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ADRIANO CASSIO DE OLIVEIRA SILVA			

A Comissão de Segurança do Trabalho (CST) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA/SE, reunida em sua 69ª Reunião Ordinária, no dia 13 de junho de 2016, na sede do CREA/SE, analisou o processo 1672150/2016, que trata do Auto de Infração 505104-2016, Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 505104-2016, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa física, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ADRIANO CASSIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF 028.890.395-10, CREA-SE nº 271018363-3 ao qual fora constatado que o profissional se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional em débito com anuidade” e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 505104-2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 16 de setembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: “MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966”, em sua alínea “a”, nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); Considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; Considerando o parágrafo 1º do art. 15, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator.

Deliberou

Pelo DEFERIMENTO Manutenção do Auto de Infração 505104-2016 no VALOR MÍNIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado, conforme o parágrafo 1º do art. 15, da Resolução 1.008-04 do CONFEA.

Membros presentes na Comissão de Segurança do Trabalho do CREA-SE:

ROMEUSANTOS
Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho
Coordenador

EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA
Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho
Coordenador Adjunto

ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA
Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho

VALDIR ZACARIAS PIMENTEL
Eng. Químico, Eng. de Petróleo e Eng. de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
